



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

MENSAGEM N.º 109/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que “altera a Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Gabriel da Palha, das autarquias e fundações públicas municipais e dá outras providências”.

A alteração legislativa proposta visa modificar os artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, que tratam, respectivamente, do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e do adicional de assiduidade (decênio).

Tal alteração legislativa se faz necessária, tendo em vista a obrigatoriedade deste ente municipal em garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, levando-se em consideração que em breve será lançado edital de concurso público para preenchimento de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal. Isso porque o Poder Executivo Municipal não possui condições financeiras de suportar o pagamento das supramencionadas vantagens pecuniárias, nos moldes atuais, ao servidores efetivos a serem nomeados futuramente, vantagens pecuniárias estas que são incorporadas aos proventos de aposentadoria. Cumpre esclarecer que se teve o cuidado, no projeto de lei complementar ora apresentado, de preservar os direitos e legítimas expectativas de direitos dos atuais servidores públicos municipais efetivos.

Desta forma, necessária a apreciação do referido projeto de lei em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, em atenção ao que prevê o artigo 248 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha (Resolução nº 240/2006 e alterações), motivo pelo qual a **SOLICITAMOS** para fins de apreciação e votação deste projeto de lei, pleiteando também sua aprovação por esta colenda Casa de Leis.

Certa da compreensão dos nobres representantes, expresso meus votos de estima consideração.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, 05 de agosto de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

PROCESSO Nº 000865/2023

05/09/2023 16:07:57

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

TIAGO ROCHA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 05, de 05 de agosto de 2023.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 19 DE NO-
VEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME
JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, DAS
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TIAGO ROCHA, PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 73 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor efetivo, em caráter permanente, após cada 5 (cinco) anos contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal de São Gabriel da Palha, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrada em exercício no cargo de provimento efetivo.

§ 1º Ao servidor que ingressou no serviço público municipal antes da promulgação desta Lei o adicional por tempo de serviço corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento-base até o terceiro quinquênio e a 10% (dez por cento) do valor do vencimento-base a partir do quarto quinquênio.

§ 2º Ao servidor que ingressar no serviço público municipal a partir da promulgação desta Lei o adicional por tempo de serviço corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento-base.

§ 3º O servidor efetivo que cumprir todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não terá direito a um novo adicional por tempo de serviço.

§ 4º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o servidor que ingressou no serviço público municipal antes da promulgação desta Lei fará jus ao adicional por ambos os cargos.

§ 5º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o servidor que ingressar no serviço público municipal a partir da promulgação desta Lei fará jus ao adicional tão somente em relação a um dos cargos, à sua escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

§ 6º O adicional por tempo de serviço será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 7º O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 8º O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço, que será calculado sobre o vencimento pelo qual fez opção.

§ 9º A concessão do adicional por tempo de serviço será processada e formalizada pelo Departamento de Recursos Humanos, depois de verificado se foram satisfeitos os requisitos legalmente exigidos.

§ 10 Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de adicional por tempo de serviço.

Art. 2º O artigo 74 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74º O adicional de assiduidade será concedido ao servidor efetivo que ingressou no serviço público municipal antes da promulgação desta Lei, em caráter permanente, após cada 10 (dez) anos contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal de São Gabriel da Palha, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrada em exercício no cargo de provimento efetivo.

§ 1º O adicional de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento-base.

§ 2º Ao servidor que ingressar no serviço público municipal a partir da promulgação desta Lei não fará jus ao adicional de assiduidade. Ao servidor que assumir um segundo cargo público, na hipótese de acumulação legal, não fará jus ao adicional de assiduidade em relação ao segundo cargo se em relação a este entrar em exercício a partir da promulgação desta Lei.

§ 3º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos o servidor fará jus ao adicional por ambos os cargos, desde que tenha ingressado no serviço público municipal em ambos os cargos antes da promulgação desta Lei.

§ 4º O servidor efetivo que cumprir todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não terá direito a um novo adicional de assiduidade, sendo-lhe garantida, porém, a sua concessão proporcional, por ano completo de efetivo exercício, contado do dia seguinte ao cumprimento do período aquisitivo anterior até a data na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

qual cumpra todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra.

§ 5º Para que a concessão proporcional do adicional de assiduidade seja incorporada aos proventos de aposentadoria, o servidor deverá computar tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 6º O servidor que não computar o tempo mínimo estipulado no § 5º poderá obter a incorporação do adicional de assiduidade em seus proventos de aposentadoria desde que por ocasião da concessão da aposentadoria autorize o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem 60 (sessenta) contribuições.

§ 7º O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão fará jus ao adicional de assiduidade, que será calculado sobre o vencimento pelo qual fez opção.

§ 8º A concessão do adicional de assiduidade será processada e formalizada pelo Departamento de Recursos Humanos, depois de verificado se foram satisfeitos os requisitos legalmente exigidos.

§ 9º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de adicional de assiduidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 05 de agosto de 2023.

TIAGO ROCHA
Prefeito Municipal